



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **896468**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **726765**

Referência: Parecer Prévio emitido na Sessão de 04/04/2013, relativo às contas do exercício de 2006

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrania

Recorrente: Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal à época

Procuradora: Eliane Helena Vieira, CRC/MG 36924

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL – NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO.

Nega-se conhecimento ao pedido de reexame, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)  
**Segunda Câmara - Sessão do dia 28/11/13**

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

**PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO N°:** 896468 (apensado à Prestação de Contas n° 726765)

**NATUREZA:** Pedido de Reexame

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Serrania

**RECORRENTE:** Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal à época

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2006

**RELATOR:** Licurgo Mourão

**REPRESENTANTE DO MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**1. Relatório**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal de Serrania à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 4/4/13, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 726765, exercício de 2006.

No arrazoado, à fl. 1, o recorrente, em 22/7/13, insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 178 a 182 dos autos da Prestação de Contas nº 726765, que se posicionou pela rejeição das contas **em face da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art.167, V, da CR/1988 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

O recorrente não apresentou nenhuma justificativa, fato ou prova para reformar a decisão, ficando de anexá-las oportunamente, como tal fato não aconteceu, o Relator, em 30/8/13 encaminhou os autos ao MPTC para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, às fls. 7 e 8, frente e verso, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pelo desprovemento do recurso, mantida a rejeição das contas.

Em síntese, é o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Preliminar

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da lei orgânica deste Tribunal.

Conforme mencionado, as contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas pela Segunda Câmara na sessão de **4/4/13**, e o responsável foi intimado da decisão mediante publicação no Diário Oficial de Contas, em **21/5/13**, à fl.183 dos autos da Prestação de Contas nº 726765.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em **22/5/13** (um dia após a intimação da decisão mediante publicação no DOC, em 21/5/13) e o termo final ocorreu em **20/6/13** (quinta-feira – trigésimo dia), datas em que houve funcionamento regular deste Tribunal, tendo o expediente sido encerrado na hora normal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 170, § 2º, do RITCMG.

Transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível, não constou registro de qualquer documentação atinente aos autos, conforme termo de certificação à fl. 184 dos autos principais.

Assim sendo, a Segunda Câmara, em **1/7/13**, encaminhou o parecer prévio emitido, juntamente com as notas taquigráficas, ao atual prefeito municipal, para conhecimento e adoção das providências nela mencionadas e, também, à Câmara Municipal, para julgamento das contas no prazo de 120 (cento vinte dias), conforme previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, fls. 185 e 186 da Prestação de Contas nº 726765, cujos AR's foram juntados aos autos em 11/7/13, às fls. 187 e 188.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em **22/7/13**, foi protocolizada neste Tribunal, sob o nº 94975-4, petição de recurso subscrita pelo Prefeito Municipal, Salvador Rodrigues Moreira, autuada como Pedido de Reexame nº 896468, nos termos da certidão de fl. 4.

É cediço que a admissibilidade dos recursos encontra-se sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 3, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

Do exame dos autos, verifica-se que o presente pedido de reexame não preenche os respectivos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Ademais, em **11/11/13**, foi protocolizada neste Tribunal documentação remetida pela Câmara Municipal de Serrania, relativa ao julgamento das contas municipais do exercício de 2006.

### **3. Proposta de Voto**

Diante do exposto, entendo que o presente pedido de reexame **não deve ser conhecido**, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

Saliento, inclusive, Senhor Presidente, que já houve o julgamento das contas pela Câmara Municipal, conforme documentos juntados no processo da prestação de contas, em 18 de novembro de 2013.

Cumpram-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896468** e **apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal de Serrania à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 4/4/13, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 726765, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CR/1988 e o art. 42 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em não conhecer do presente pedido de reexame, uma vez que, do exame dos autos, verifica-se que o pedido não preenche os respectivos pressupostos de admissibilidade em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

RB

(assinado eletronicamente)